



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000435/2007-66
Recurso n° 159.526 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.470 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CARBOROIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/10/2002

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da

Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, Acórdão nº 01-8.580 - 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

O lançamento tem origem no que foi considerado uma compensação indevida, por não respeitar o limite de 30% estabelecido pela Lei 9.129/95, conforme descrito no item 6 do Relatório Fiscal, folhas 32 a 36.

6). Os lançamentos dos fatos geradores tem como origem o descumprimento de sentença judicial que a sentença judicial condenou o INSS hoje, Receita Federal do Brasil- SRP a reconhecer o direito de compensação da empresa relatando: "deve respeitar os limites impostos na sentença judicial respeitando os limites das Lei 9.032/95 e 9.129/95 e ressalvados o direito do réu (INSS) proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos verificando a exatidão das compensações realizada pela autora e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei n. 8.383/91 "(texto da sentença).

A empresa exerceu o direito de realizar compensações de valores maiores que o determinado em sentença judicial . Tendo ocorrido compensação indevida pelo contribuinte os valores dela resultante será recolhida de forma a complementar os recolhimentos devidos nas rubricas específicas. A compensação por tratar-se de procedimento facultativo pelo qual o contribuinte se ressarce de valores pagos indevidamente esta sujeita a procedimentos próprios para a efetivação valores compensados.

Consta no Relatório Fiscal que a Notificada obteve judicialmente créditos previdenciários de contribuições recolhidas ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, referentes às contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos/avulsos e pró-labore, instituídas pelo art. 30, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, discutidas no processo judicial nº 1999.03.99.1171154-2 — 10ª Vara Federal de São Paulo em Ação de Conhecimento e Cautelar nº 95.0001852-7/94.0016330-4, com acórdão transitado em julgado em 06/08/2002, que resultou no reconhecimento do direito da empresa de compensar os valores pagos, respeitados os limites previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, conforme sentença anexada aos autos às fls. 23/29.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Nulidade por:
 - deve ser dada ciência apenas dos dispositivos legais que embasaram a notificação e nos quais efetivamente o infrator está

incurso e não apresentar rol de todos os - dispositivos legais aplicáveis. a. toda e qualquer possível hipótese de infração e esperar que o contribuinte adivinhe o dispositivo em que, o fisco deseja que ele se enquadre;

- o INSS omitiu os critérios utilizados para lavratura da NFLD;
 - a notificação fiscal não é o competente meio para efetivação da cobrança;
 - não incidência das limitações da compensação no processo judicial.
- Direito à compensação com tributos arrecadados pelo INSS sem as inconstitucionais limitações;
 - Tributação dos contribuintes individuais;
 - Juros moratórios/taxa SELIC;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminar

Nulidades

Por verificar que a Notificação Fiscal de Lançamento Debito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, entendo que não procede a tese da nulidade.

A NFLD apresenta a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal e trás anexa um conjunto de relatórios detalhando o lançamento, conforme abaixo relacionado.

Instruções para o Contribuinte (IPC), que fornece ao sujeito passivo orientações, entre outros assuntos de seu interesse sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso.

Discriminativo Analítico do Debito (DAD), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

Discriminativo Sintético do Débito (DSD), que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

Relatório de Lançamentos (RL), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

Fundamentos Legais do Débito (FLD), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

Relatório de Documentos Apresentados (RDA), este relatório relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas;

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), este relatório demonstra os documentos apropriados pela fiscalização: GPS e LDC.

Relatório de Representantes Legais (REPLEG), que lista todas as Pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial e de prorrogação;

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD);

Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal (TEAF);

Relatório Fiscal (REFISC), que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal.

O Relatório Fiscal é preciso quando relata a origem do crédito previdenciário. Conforme relato fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas o descumprimento de sentença judicial que determinou o respeito aos limites impostos pelas Leis IN 9.032/95 e 9.129/95, a fim de que o contribuinte pudesse se compensar dos valores obtidos através da Ação de Conhecimento e Cautelar nº95.0001852-7/94.0016330-4.

Quanto à apresentação de um rol de todos os dispositivos legais aplicáveis a toda e qualquer possível hipótese de infração, registro que o Relatório FLD (Fundamentos Legais do Débito) é extenso visto ser necessário fundamentar diversos pontos, dentre os quais:

- atribuição de competência para fiscalizar arrecadar e cobrar
- gfp - guia de recolhimento do fgts e informações a previdência social
- contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados
- contribuição das empresas/cooperativas s/ as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a lei complementar n. 84/96 ate 02/2000 e contrib. das empresas s/a rem. a contribuintes individuais, de que trata a lei n. 8.212/91, na redação dada pela lei n. 9.876/99
- contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa
- contribuição devida a terceiros
- acréscimos legais
- prazo e obrigação de recolhimento

Mérito

Direito à compensação sem limites

Abaixo ficará demonstrado que a limitação à compensação está presente na decisão judicial.

Conforme sentença proferida nos autos nº 95.0001852-7/94.0016330-4, fls. 23/29, a compensação deve obedecer à limitação prescrita nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

" 2. autorizar a postulante a compensar as contribuições pagas indevidamente, representadas pelas guias anexadas aos autos, com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salário até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal; obedecido o limite previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95." (grifei)

Uma vez que a recorrente efetuou compensação indevida, abatendo valores maiores aos limites permitidos pela legislação supracitada, deixou de cumprir o que foi determinado na decisão judicial. Tal procedimento teve como consequência a inadimplência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no período de junho de 2002 a outubro de 2002, as quais encontram-se lançadas na presente Notificação.

SELIC

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

"Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a

multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari